A GREVE COMO DIREITO DE TODO TRABALHADOR BRASILEIRO E SUAS VERTENTES

STRIKE AS A RIGHT OF ANY BRAZILIAN WORKER AND ITS STRANGERS

Lucas Fiori Curti 1

Zenaide Conceição Luz Arsufi²

Éllen Cássia Giacomini Casali³

RESUMO: O presente artigo busca analisar o direito de greve, assegurado pela Constituição Federal aos trabalhadores, em sua trajetória histórica, como elemento fomentador dos direitos laborais, bem como instituidor de direitos e garantias sociais no âmbito trabalhista. O estudo é efetuado a partir de um olhar interdisciplinar, que busca compreender o impacto social causado pelas greves no Brasil. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras chave: Direito. Sociedade. Greve. Garantias.

ABSTRACT: This paper analyzes the right to strike, guaranteed by the Federal Constitution, in its historical path as developers element of labor rights, as settlor of rights and social guarantees in the workplace. The study is carried out from an interdisciplinary approach, which seeks to understand the social impact caused by strikes in Brazil. The method used was deductive and bibliographic research.

Keywords: Right. Society. Strike. Guarantees.

INTRODUÇÃO

Uma espécie de conflito coletivo desencadeado por insatisfações em determinado meio trabalhista, sejam elas relacionadas aos recursos ou ao salário, que

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. E-mail: lucasfiori@hotmail.com;

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail:zenaide_arsufi@hotmail.com;

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. E-mail: ellengiacomini@aasp.org.br

geram, por conseguinte, a existência de um interesse coletivo a defender. Conforme afirma Marcio Viana:

"[...] a greve é ao mesmo tempo pressão para construir a norma e sanção para que ela se cumpra. Por isso, serve ao Direito de três modos sucessivos: primeiro como fonte material; em seguida, se transformada em convenção, como fonte formal; por fim, como modo adicional de garantir que as normas efetivamente se cumpram". (VIANA, 2009, p. 99.)

Ao longo da história, em algumas ocasiões, as greves chegaram ao extremo, causando mortes, em outras, como foi o caso do ocorrido durante o governo faraônico de Ramsés III, foi pacífica. No entanto, todas buscavam por melhores condições no trabalho e, portanto, transitaram de um delito para uma liberdade e, posteriormente, tornaram-se um direito.

No direito brasileiro a greve é enunciada no artigo 9º da Constituição Federal como um Direito Fundamental de segunda dimensão (direito social), ou seja, não é uma abstenção do Estado, mas uma prestação positiva, que tem como objetivo a garantia de melhores condições de vida à sociedade.

1. Trajetória da greve ao longo da história humana

A primeira greve mencionada pela história ocorreu no Egito Antigo (século XII a.C.) no governo de Ramsés III, o último faraó de forte valor para o Egito. Segundo o Papiro Harris o governo de Ramsés III não foi de constante abundância, houveram guerras nas quais o Egito obteve vitória (guerra contra os Povos do Mar), porém, estas requereram muitos recursos e investimentos por parte dos egípcios, fazendo com que a escassez de alimentos, a fome e a corrupção se alastrassem durante o poder faraônico de Ramsés III. Por consequência, os trabalhadores encarregados da construção de sua tumba não receberam os cereais, espécie de pagamento da época, durante alguns meses, e, portanto, entraram em greve.

De braços cruzados diante da falta de pagamento, segundo o Papiro, os grevistas reclamaram: "Viemos até aqui porque temos fome, porque não temos roupa,

nem peixe, nem óleo, nem verduras. Contai isto ao faraó, nosso Bom Senhor, e ao Vizir, nosso Chefe. Fazei com que possamos viver", quando invadiram de forma pacífica Ramasseum (templo funerário de Ramsés II).

No entanto, apesar de ser no Egito Antigo a primeira greve da história humana que se tem conhecimento, o termo "grève" tem origem da língua francesa (terreno plano composto por cascalho ou areia às margens do mar ou de um curso d'água).

À margem do Sena, na França, constituiu-se até 1803 a "Place de Grève" (a atual "Place de l'Hotel de Ville"), que foi palco de festas burguesas do século XII, de revoltas, mortes, execuções e suplícios públicos durante a Idade Média e Moderna. Porém, tornou-se o coração de Paris por ali manter um dos principais portos capazes de abastecer a cidade francesa, e também, antes da revolução industrial ocorrer na Europa, a praça abrigou desempregados que, por costume, ficavam à espera de oportunidades de emprego.

Nesse cenário de desemprego que se instalava na Place de Grève, em Paris, adaptaram o termo "grève" ao ato de "cruzar os braços" à espera de alguma mudança. E, com a revolução industrial (1820-1840) gerou-se a necessidade de que a nova classe social, o proletariado, reivindicasse seus direitos em meio ao caos e exploração que se instaurou na Europa no século XIX. Sendo assim, a palavra "grève" voltou a aparecer, e, de forma definitiva, remetendo, assim, ao ato de reclamar por direitos trabalhistas.

"Importantes foram estas insurreições no semear do sentimento grevista, pois foi a partir daí que o animus pela greve iniciou-se. Porém, foi com a Revolução Industrial que as greves ganharam uma maior intensidade. Em 1831, em Lyon, surgiu a primeira grande greve na França, contra os fabricantes que se recusavam a atribuir ao salário uma força obrigatória jurídica, mas simplesmente moral. Assim, iniciou-se com maior expressão até os dias de hoje a greve como finalidade social." (ALMEIDA, 2010).

A revolução industrial teve início na Inglaterra e logo se espalhou pela Europa, gerando grande impacto social. Isto porque o número de operários aumentou

exponencialmente, fazendo nascer uma nova classe social, o proletariado. Em meio à transição da manufatura para a maquinofatura (produção em larga escala), ao grande número de proletariados, e à mais-valia (lucro) crescente, a exploração e condições irregulares de trabalho se fizeram alarmantes.

Na França, onde a Revolução Industrial demorou a acontecer, a legislação antigrevista só se tornou menos rigorosa em 1864. Nesse contexto, a situação da França é incomparável a da Inglaterra, que em 1830 agrupava 150 sindicatos, 80 mil operários, e tirava 30 mil exemplares de seu jornal ("A Voz do Povo"). A revolução democrática de 1830, na França, não solucionou as necessidades operárias e, portanto, a resposta foi a insurreição dos tecelões de Lyon, em 1831.

Os operários queriam que novas tabelas para seus pagamentos fossem aprovadas. Porém, o governo não autorizou. A repressão não impediu que o movimento grevista avançasse: em 1833 os impressores de Nantes criaram a Associação Tipográfica e, no mesmo ano, o movimento grevista estendeu-se por toda a França, mobilizando setores operários de diferentes ofícios. Os líderes foram mortos pela repressão e milhares de operários, detidos. No entanto, em 1834 a associação dos tecelões de Lyon lançou a ideia da greve geral, visando a obtenção de uma tarifa mínima e como consequência surge uma nova insurreição, realizada sob a bandeira de "Viver trabalhando ou morrer combatendo". Porém, no mesmo ano o exército mobilizou suas melhores unidades para reprimir violentamente os revoltosos, e assim foi sucedido.

2. A greve no Brasil

Os movimentos operários no Brasil começaram a partir do fim do século XIX, no ano de 1888, quando foi fundada a Imperial Sociedade de Artistas, Mecânicos e Liberais, e no ano de 1892 quando surgiu o Partido Operário reivindicando o estabelecimento do salário mínimo, jornada de 8 horas diárias de trabalho, proibição de trabalho para menores de 12 anos, além de igualdade e justiça social nos meios de produção.

Devido às ideias Socialistas e anarquistas circulando pelo mundo na época, começaram os movimentos operários no Brasil já no começo do século XX.

Principalmente entre os anos de 1917 a 1920, em que houve o auge nos movimentos operário grevistas organizados por imigrantes. Os vários problemas incluíam falta de segurança nas fábricas, exploração do trabalho infantil por ser mais barato que o trabalho adulto, salários insuficientes até para adquirir comida, ausência de férias, seguro por acidentes de trabalho, entre outros

O Estado dominado pelas oligarquias e coronelismo, na teoria possuía ideais republicanos e defendia as liberdades do cidadão e trabalhador, porém ao mesmo tempo as negava. Isso se mostra pelo fato do Estado ter tentado coibir esses movimentos grevistas, interpretando-os como ameaça à ordem estabelecida na Sociedade. Até a Igreja Católica se manifestou contra o direito à greve declarando ser uma ameaça aos bons trabalhadores e ao direito de propriedade privada dos patrões.

A greve foi tomada como um caso de polícia e não como uma forma, e única, dos trabalhadores reivindicarem seus direitos, portanto não havia apoio aos trabalhadores que passavam pelo risco de serem despedidos caso entrassem em greve. Até que foi organizado um Comitê de Defesa Proletária para defender os grevistas, liderado pelo editor militante anarquista Edgar Levenroth do jornal "A Plebe". Este movimento auxiliou grandemente para as greves serem reconhecidas pelas próximas décadas como meios legítimos de reivindicações dos trabalhadores, tendo o sucesso de negociações com os patrões e proprietários de corporações.

As maiores e mais relevantes conquistas do trabalhador brasileiro foram conquistadas no governo de Getúlio Vargas, em sua política trabalhista. Porém, depois dessas conquistas, a greve foi proibida na Ditadura Militar a partir do ano de 1964, tendo represálias e consequências embasadas nas Leis de Segurança Nacional. Mesmo com tal proibição, no fim dos anos 70 as greves voltaram a acontecer devido ao status econômico e político do Brasil. E então nos anos 80 iniciaram as greves contra o Regime Militar a partir da greve dos Metalúrgicos do ABC Paulista, durando 41 dias e tendo como um de seus protagonistas Luiz Inácio Lula da Silva. Essas greves tinham, além do caráter trabalhista, os âmbitos sociais e políticos que deram novos rumos para a Sociedade Brasileira a partir daquele ponto.

Atualmente, algumas das greves que se destacam no Brasil são da Polícia Federal que busca por mais autonomia e independência em suas investigações, dos caminhoneiros que reivindicam melhorias em suas condições de trabalho, professores

universitários que lutam por melhores salários, funcionários federais também buscando por melhores condições de trabalho e melhorias nos salários.

3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais

3.1. Dimensão dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas aos poucos, em consonância com a demanda de cada época, motivo pelo quais os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua ingerência nas constituições.

Esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte doutrina tem evitado o termo "geração", trocando-o por "dimensão". Isso porque a ideia de "geração" está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros, pelo contrário, se suplementam.

Hoje podemos afirmar que existem os direitos de primeira, segunda e terceira geração, sendo que ainda existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta e quinta geração. Tal divisão é meramente acadêmica, pois diz respeito somente ao reconhecimento dos mesmos em momentos históricos específicos.

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constitutivas. São direitos que nasceram com o escopo de proteger o indivíduo frente a ingerência abusiva do Estado.

Tais direitos exigem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual. Por esse motivo são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa.

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em dimensões, levando-se em conta o momento de seu surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos constitucionais.

Os direitos negativos representam a primeira dimensão de direitos. Surgiram no final do século XVIII, e representam uma resposta do Estado liberal ao Estado

absoluto. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. São os direitos de liberdade, que realçam o princípio da liberdade.

O Estado caracterizava-se por ser absenteísta, garantindo direitos básicos como a liberdade, a vida, a propriedade, a liberdade de expressão, a participação política e religiosa, entre outros. No entanto, só concedem direitos civis e políticos, não garantindo nada além disso aos indivíduos.

Em suma, os direitos fundamentais surgiram como normas que visavam restringir a atuação do Estado por meio de um comportamento omissivo, em prol da liberdade do indivíduo, ampliando o domínio da autonomia individual frente à ação estatal.

Graças aos movimentos sociais do século XIX, no início do século XX percebese o surgimento da segunda dimensão de direitos fundamentais, responsável pela gradual passagem do Estado liberal para o Estado social. Aquele de cunho individualista, vai perdendo espaço para o segundo, que visava a proteção dos hipossuficientes.

A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, devido a luta do proletariado pela defesa de seus direitos sociais (jornadas regulares de trabalho, fim da exploração, do abuso, entre outros). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Representam tal dimensão de direitos as liberdades positivas (direitos positivos, direitos dos desamparados ou direito do bem-estar), a qual é centrada no direito da igualdade entre as pessoas. Busca-se a igualdade material, que são as condições mínimas necessárias para uma existência digna.

São os direitos econômicos, sociais e culturais.

Para que tais direitos sejam concretizados, deve o Estado atuar positivamente, realizando prestações sociais, oriundas de políticas e serviços públicos

implementados. Podemos exemplificar tais prestações sociais citando a saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade e fraternidade. Possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo.

Podemos citar como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz.

O Estado, assim como na segunda dimensão de direitos, continua promocional, no entanto passa a observar mais detalhadamente as diferenças existentes entre os indivíduos. Assim, ele trata os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, na medida em que desigualam (Princípio da Isonomia). Podemos citar o tratamento privilegiado dado às gestantes, aos idosos, entre outros.

Na atualidade existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta dimensão, apesar de ainda não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito. Para Noberto Bobbio, "tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética".

Vale ressaltar que já existem autores defendendo a existência dos direitos de quinta dimensão, sendo que entre eles podemos citar Paulo Bonavides, aonde o mesmo vem afirmando nas últimas edições de seu livro, que a *Paz* seria um direito de quinta geração.

3.2. Conceito

Muito se discute se há diferença entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos. Entendemos que não há diferença substancial entre eles, sendo os primeiros quando considerados em âmbito interno, declarados em nossa carta suprema, a Constituição Federal de 1988. Já os Direitos Humanos, seria a terminologia utilizada em âmbito internacional.

Assim, os Direitos Fundamentais seriam os Direitos Humanos positivados no ordenamento jurídico nacional.

Os direitos fundamentais são compreendidos como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico (Silva, 2009, p. 176), no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana no âmbito nacional (Moraes, 2007, p. 2).

Os direitos humanos exprimem certa consciência ética universal, e por isso estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado (Comparato, 2010, p. 74), sendo a expressão preferida nos documentos internacionais (Silva, 2009, p. 176).

Quanto ao âmbito da discussão em torno da melhor terminologia a ser adotada, temos que a utilização da expressão direitos humanos fundamentais, criada pelo mestre José Afonso da Silva, possui o condão de reforçar a unidade essencial e indissolúvel entre os direitos humanos e os direitos fundamentais e, por essa razão, torna-se a mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, também informa a ideologia política de nosso ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos básicos do ser humano, ou seja, o mínimo sem o qual não seria possível viver com dignidade.

Torna-se necessário demonstrar a diferença existente entre Direitos fundamentais e Garantias fundamentais. Os primeiros são os bens jurídicos em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais, como o direito de propriedade expresso no art.5º, XXII da carta suprema.

Já as garantias fundamentais são os mecanismos que protegem os direitos, para que estes possam ser exercidos. São providos de natureza instrumental, pois são os instrumentos de proteção dos Direitos fundamentais. Como exemplo temos o Habeas Corpus, que protege o direito à liberdade; a garantia de proibição da censura, que protege o direito à liberdade de manifestação do pensamento etc.

3.3. Características

As características dos direitos fundamentais é um tema de grandes discussões jurídicas entre os doutrinadores. Os estudiosos têm procurado estabelecer um maior rol possível das referidas características, mas nunca deixando de existir divergências entre eles.

Desta forma são essenciais aos direitos fundamentais as seguintes características:

- a) Historicidade: os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, acompanhando o desenvolvimento da humanidade;
- b) Universalidade: devem abranger todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, não importando sua nacionalidade, sexo, etnia, credo ou convicção político-filosófica.
- c) Concorrência: os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada por um mesmo sujeito ativo, quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião).
- d) Vedação do retrocesso: os direitos fundamentais jamais podem ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção (o Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo).
- e) Inerência: os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade.
- f) Imprescritibilidade: os direitos fundamentais n\u00e3o desaparecem pelo decurso do tempo.
- g) Inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos fundamentais a outrem.
- h) Irrenunciabilidade: em regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Vale ressaltar que o STF vem admitindo a renúncia, ainda que excepcional, de certos direitos, como é o caso da intimidade e da privacidade.
- i) Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa.
- j) Efetividade: a atuação do Poder Público deve ter por escopo garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

- k) Interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas principais finalidades. Assim, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do *habeas corpus*.
- Complementaridade: os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte.
- m) Relatividade: os direitos fundamentais não têm natureza absoluta, visto que encontraram limites nos demais direitos igualmente consagrados pelo texto constitucional. Na hipótese de conflito entre direitos fundamentais, o intérprete deverá realizar um juízo de ponderação (princípio da proporcionalidade), considerando as características do caso concreto, para que se possa chegar a conclusão de qual direito deve prevalecer sobre o outro, evitando a total eliminação de um pelo outro.

3.4. Direitos fundamentais e direito de greve

Após um breve estudo por todas as dimensões de direitos, conceituações, características e distinções, torna-se necessário classificar e analisar o Direito de Greve.

Com os movimentos sociais do século XIX, como a Revolução Industrial, a primeira grande guerra mundial, oriunda do século XX e documentos importantíssimos como a Constituição do México, em 1917, a primeira a se preocupar com os problemas sociais, estabelecendo a igualdade substancial, normas trabalhistas e abolindo o caráter absoluto da propriedade privada. Em 1919, a Constituição de Weimar (Alemanha) trilhou o mesmo caminho sendo fortemente marcada pela questão social.

Graças a todo esse processo histórico percebe-se o surgimento da segunda dimensão de direitos fundamentais, responsável pela gradual passagem do Estado liberal para o Estado social, que visa a proteção dos hipossuficientes.

E é nesta dimensão de direitos que se enquadra o Direito de Greve. Assim como os direitos individuais, os direitos sociais dizem respeito ao indivíduo, mas agora este necessita não de um afastamento do Estado, mas sim de uma atuação positiva. Isto é, o Estado é demandado para realizar uma conduta positiva em prol do ser

humano, pois tais direitos como a educação, saúde, trabalho, previdência, lazer, entre outros, só se realizam por meio de programas de ação do governo.

A greve está diretamente ligada ao Estado Democrático, visto que nos períodos de autoritarismo, ela era reprimida ou até proibida. Ela é uma forma de promover o princípio da igualdade entre trabalhadores, coletivamente considerados, e empregadores, aproximando os poderes de ambos. É ainda um instrumento na busca por melhores condições de trabalho, utilizada como forma de manifestação para se alcançar condições justas.

Conclui-se que a greve é um direito fundamental de todo trabalhador. É assim considerada na Constituição de 1988, estando prevista no art. 9°: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

4. Legislação sobre greve - art. 9° da Constituição e Lei 7.783, 28 De Junho De 1989

O art. 9º da Constituição Federal assim prescreve:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

- § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
 - § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A lei 7.783/89 determina como as greves devem ser exercidas para que ela seja efetiva de acordo com os direitos dos trabalhadores, e pacífica para que nenhum prejuízo seja causado, (Art. 1). Já no art. 2° desta lei, o legislador procurou deixar claro que a greve é legítima em qualquer um dos casos que o artigo apresenta, sendo eles "exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador."

O art. 4° define que os sindicatos responsáveis deverão convocar assembleias, de acordo com seus estatutos, que definirão as reivindicações dos grevistas, e sobre

o movimento em sua deflagração ou término, além de definir as formalidades de convocação e membros necessários para a sua deliberação. Porém, caso não haja entidade sindical, os grupos deliberarão para os fins previstos no caput deste art. 4°, para haver negociação.

A representatividade dos grevistas será exercida pela entidade sindical, ou pela comissão eleita entre os trabalhadores reivindicantes nas negociações com os empregadores/empresas, ou na Justiça do Trabalho.

O art. 6° determina os direitos dos grevistas, mas também os seus deveres nos parágrafos descritos. Os direitos dos grevistas determinados são o emprego de meios pacíficos para se exercer a greve de forma a obter suas reivindicações, arrecadação de verba e divulgação de seu movimento. Por outro lado, os grevistas não podem violar direitos ou garantias alheias enquanto buscam pelas suas próprias, além de que não podem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa nem impedir o acesso ao trabalho de outros indivíduos. A empresa ou empregador não podem prejudicar a divulgação do movimento ou forçar o empregado para comparecer no trabalho caso haja greve.

O art. 10 define quais são as atividades essenciais, em que não pode haver total paralisação dos serviços, sendo eles:

- I tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II assistência médica e hospitalar;
 - III distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV funerários;
 - V transporte coletivo;
 - VI captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Logo, o art. 11 determina que para tais atividades, os grevistas são obrigados a prestar serviços inadiáveis e indispensáveis para a Sociedade, sendo tais serviços aqueles que, estando em ausência, causa perigo à vida, saúde, segurança da Sociedade.

Segundo o art. 15 e seu parágrafo único, caso haja atos ilícitos ou crimes cometidos durante a greve, a competência de apuração será conforme as leis trabalhistas, cíveis ou penais, cabendo ao Ministério Público solicitar a abertura de inquérito caso haja delito.

4.1. Principais obstáculos

O primeiro grande movimento de greves no Brasil ocorreu em 1917 na cidade de São Paulo. Esta greve paralisou a cidade, e foi liderada por membros com ideias socialistas e anarquistas que buscavam melhores condições de trabalho, melhores salários, reconhecimento de direito de férias, seguro caso houvesse acidentes, proibição da mão de obra infantil abaixo de 12 anos, segurança na permanência do emprego. Porém esse movimento foi visto como uma ameaça aos empregadores e trabalhadores "de bem" e foi brutalmente reprimida, e não ter havido nenhum apoio a ela. Porém, essa greve auxiliou nas garantias trabalhistas que os cidadãos brasileiros obtiveram com o governo de Getúlio Vargas no Estado Novo.

Outros grandes movimentos ocorreram durante a Ditadura Militar, que foram iniciados pelos metalúrgicos do ABC Paulista, e tinham como reivindicações não só questões trabalhistas, mas também sociais, políticas e econômicas, devido ao status do Regime Militar no País. Estes movimentos deram novos rumos aos direitos de

greve do brasileiro, tendo importância relevante na sanção da Lei de greve de 1989 criada pela limitação de eficácia do art. 9° da Constituição que prevê a Greve como direito do trabalhador brasileiro.

Ultimamente, A greve dos Caminhoneiros, dos Professores Universitários, e da Polícia Federal.

A greve dos Caminhoneiros provocou maior preocupação do Estado, pelo perigo à economia e distribuição de suprimentos em algumas partes do país. Os caminhoneiros reivindicavam um valor mínimo para o frete. Tendo até a Presidente da República, Dilma Roussef sancionado a "Lei dos Caminhoneiros" que tem como alguns de seus pontos principais:

- A isenção de taxas de impostos de caminhões vazios que mantiverem eixos suspensos
- Perdão das multas nos últimos dois anos dos caminhões por excesso de pés,
 e indenização do transportador pelos prejuízos do caminhoneiro decorrentes de excesso de peso em contrapartida à nota fiscal, e despesas de transbordo de carga
- Exames para uso de bebidas alcoólicas ou drogas do motorista em sua admissão ou desligamento, com confidencialidade e contraprova. Com sanção de infração disciplinar caso haja recusa
- Jornada de trabalho de 8 horas, tendo prorrogação de mais 2 horas, ou caso haja acordo, em 4 horas. As horas de descanso, para obrigatória, refeição não serão incluídas a efetividade do trabalho do empregado ao empregador. E a hora de refeição será de um mínimo de 1 hora.

Enfim, a Lei foi sancionada como forma de obrigar ou estimular os caminhoneiros a cessarem a greve, porém, ela ainda continuou por algumas semanas até o fim de abril.

A greve da Polícia Federal no fim de 2014 em todo o Brasil se caracterizou pelos agentes reivindicarem a eficiência da Polícia Federal através do fim da "politicagem" dentro da Instituição.

Os membros dos movimentos alegam que a PF está sendo engolida pela burocracia, de forma que a autonomia e independência da Instituição Federal está sendo neutralizada e prejudicada pela corrupção existente no Governo Brasileiro, para que as investigações sejam de certa forma controlada pelos corruptos.

Outro motivo da greve foi que o Governo não cumpriu o que acordou em 2012 na greve da Polícia Federal também, em que aquele se comprometeu a modernizar a carreira da PF e reconhecimento dos atos prestados por todos os servidores policiais federais.

A greve dos professores e funcionários de universidades estaduais também está frequente ultimamente. No ano de 2014 os funcionários da UNESP, UNICAMP E USP no Estado de São Paulo entraram em greve em busca de melhores salários e maior orçamento direcionado às Universidades.

Os grevistas alegavam que os gastos das Universidades eram superiores ao orçamento direcionado às mesmas, havendo como consequência o aumento de dívidas das Universidades. Houve uma proposta de reajuste salarial de 6,57% no salário dos professores, não atingindo também aos funcionários de outras funções das Universidades. Acabou ocorrendo um confronto entre a força tática da Polícia contra professores e estudantes em que dez pessoas ficaram feridas.

A greve perdurou por 4 meses, e não houve solução para as principais reivindicações dos grevistas. Ainda há a possibilidade dos funcionários e docentes universitários entrarem em greve no ano de 2015.

5. Eficácia e efetividade das normas constitucionais sobre o direito de greve

As normas constitucionais são dotadas de variados graus de eficácia jurídica e aplicabilidade, de acordo com a normatividade que lhes tenha sido outorgada pelo constituinte. Tal fato motivou grandes doutrinadores a elaborarem diferentes propostas de classificação dessas normas quanto a esse aspecto.

O Constitucionalismo moderno refuta a ideia da existência de normas constitucionais desprovidas de eficácia jurídica. É reconhecido que todas as normas constitucionais possuem eficácia, mas se admite que elas se diferenciam quanto ao grau dessa eficácia e quanto a sua aplicabilidade.

Utilizaremos para explicação a classificação formulada pelo Professor José Afonso da Silva, que sem dúvida, é a predominantemente adotadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Para o constitucionalista, as normas constitucionais, quanto ao grau de eficácia, são classificadas em:

5.1. Normas constitucionais de eficácia plena

São normas que possuem aplicabilidade imediata por conter em si mesma todos os elementos e condições necessárias à sua plena execução.

Não exigem a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e sentido, ou que lhe fixem o conteúdo. Por isso, são normas de aplicabilidade direta, imediata e integral.

Como exemplos temos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal".

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos".

"Art. 17. §4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar".

5.2. Normas constitucionais de eficácia contida

São normas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, pois são sujeitas a restrições que limitem sua eficácia e aplicabilidade.

Poderão restringi-las:

- I) Normas infraconstitucionais (por exemplo, art. 5°, inciso VIII, CF);
- II) Normas constitucionais (por exemplo, arts.136 a 141 da CF, que diante do estado de defesa e estado de sítio, impõem restrições aos direitos fundamentais);
- III) Conceitos ético-jurídicos consagrados na própria norma constitucional, que possuem um variável grau de indeterminação, tais como ordem pública, segurança

nacional, integridade nacional, necessidade ou utilidade pública, perigo público iminente (por exemplo, art.5º, incisos XXIV e XXV, CF, que impõem restrições ao direito de propriedade, estabelecido no inciso XXII do mesmo artigo).

Um bom exemplo de norma constitucional de eficácia contida é o art.5°, inciso XIII:

XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer ".

Enquanto não estabelecidas em lei as qualificações profissionais necessárias para o exercício de determinada profissão, o seu exercício será amplo. Posteriormente, quando a lei vier a estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o exercício da profissão, só poderão exercê-la aqueles que atenderem a essas qualificações estabelecidas em lei.

5.3. Normas constitucionais de eficácia limitada

São aquelas que não produzem efeitos, pois necessitam de regulamentação infraconstitucional posterior. Possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

São classificadas ainda em dois grupos distintos:

5.3.1. Normas constitucionais de eficácia limitada definidoras de princípio institutivo ou organizativo

Elas traçam esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que posteriormente sejam estruturadas em definitivo, mediante lei.

São exemplos: "a lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios" (art.33 CF); "a lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios" (art.88 CF).

Tais normas constitucionais definidoras de princípio institutivo ou organizativo podem ser impositivas (determinam ao legislador, em termos peremptórios, a emissão de uma legislação integrativa- por exemplo, art. 33, CF), ou facultativas (quando não impõem uma obrigação, mas se limitam a dar ao legislador ordinário a possibilidade de instituir ou regular a situação nelas delineada- por exemplo, art.22, Parágrafo Único, CF).

5.3.2. Normas constitucionais de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos

Estabelecem um programa/meta a ser alcançada pelos órgãos estatais, visando a realização dos fins sociais do Estado (Estado Promocional).

Esse grupo é composto pelas normas programáticas, as quais estabelecem um programa, um rumo, traçado inicialmente pelo legislador constituinte e que deve ser buscado pelo Poder Público. São exemplos o art.7º, incisos XX e XXVII, CF.

6. Classificação do direito de greve quanto a sua eficácia e efetividade

A redação do art. 9º da CF/88, que assegura o direito de greve no serviço privado, encontra semelhança com a redação do art. 37, inciso VII desta constituição, que também procurou assegurar tal direito para o funcionário público. Colaciono-os:

- Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
 - § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Observa-se, de logo, que o poder constituinte originário tratou de comprometer o poder legislativo com a obrigatoriedade de, posteriormente, editar e publicar lei para assegurar aplicabilidade material à norma.

Com prudência, foi editada a Lei 7.783/89, referente à regulamentação da greve pelo setor da iniciativa privada. O legislador, obedecendo ao poder constituinte, tratou de dar aplicabilidade integral à norma, visto que, como classificada doutrinariamente como norma de eficácia limitada e de alcance MEDIATO, não possuía auto aplicabilidade. Com a edição dessa lei, esta norma passou a ter aplicabilidade IMEDIATA, produzindo, com o auxílio legislativo, os efeitos de uma norma constitucional de eficácia plena.

Infelizmente, tal regulamentação ainda não ocorreu com o direito de greve do servidor público. Tal omissão do poder legislativo prejudicou muito e por muito tempo o direito que o constituinte procurou assegurar para o servidor público quando da elaboração da constituição de 1988.

Muito se discute se o direito de greve dos servidores públicos, previsto no art.37, inciso VII da Carta Magna é norma de eficácia contida, ou de eficácia limitada.

Para a corrente concretista, trata-se de norma de eficácia contida, e o direito nela consubstanciado pode ser exercido de imediato, não dependendo da edição da lei específica. Tal lei viria apenas regulamentar o direito já em exercício.

Celso Antônio Bandeira de Mello e Antônio Álvares da Silva entendem ser, esta, uma norma de eficácia contida e são adeptos a corrente concretista.

Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Aline Daniela Florêncio Laranjeira, 2003) entende tratar-se de norma de eficácia contida, ao argumento que a greve do servidor público era proibida e agora é prevista na própria Constituição, sendo, portanto, permitida. Se condicionar o direito de greve do servidor público à edição de lei específica, o trabalhador será privado do referido direito.

Igualmente, Antônio Álvares da Silva (*apud* Aline Daniela Florêncio Laranjeira, 2003) leciona que foi reconhecido "ao servidor público civil o direito de greve e não existindo a lei específica referida no texto constitucional para definir-lhe (SIC) os termos e limites, o direito será exercido de forma ilimitada", encontrando contenção apenas nas garantias constitucionais, nas leis de ordem pública, no ilícito civil e penal e nas disposições administrativas da Lei 8.112/90.

Já a corrente doutrinária não concretista entende que o referido dispositivo constitucional abriga norma de eficácia limitada, de modo que o exercício do direito de greve pelo servidor público civil depende de regulamentação em lei específica. Adepto a esta teoria, encontra-se o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes.

Somos adeptos a corrente não concretista, entendendo que o inciso XII, do art.37 da Constituição Federal é um exemplo típico de norma constitucional de eficácia limitada, visto que tal direito só produzirá seus efeitos com a edição de lei específica.

Neste sentido, temos o julgamento do MANDADO DE INJUNÇAO 20 – DISTRITO FEDERAL de 01/05/1994, com relatoria do ministro CELSO DE MELLO, senão vejamos:

"O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil eficácia constitui norma de meramente limitada (grifo meu), desprovida, em conseqüência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. (...)."

Esse último entendimento mostra-se o mais adequado. Contudo, embora o artigo 37, VII, da CF/88 configure norma de eficácia **limitada**, o STF decidiu que, enquanto não for editada a lei regulamentadora do dispositivo, poderão os servidores públicos civis exercer seu direito de greve com fulcro na Lei 7.783/89.

7. Regulamentação judiciária provisória

No dia 25 de outubro de 2007 o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Ações ajuizadas, respectivamente, pelo Sindicato dos

Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do estado do Pará (Sinjep).

O Supremo regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que regulamenta as paralisações na iniciativa privada seja utilizada analogicamente pelos servidores públicos enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o assunto. Da decisão divergiram parcialmente os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público, já que a norma foi feita visando o setor privado, e limitavam a decisão às categorias representadas pelos sindicatos requerentes.

Percebe-se a divergência de posicionamentos do STF. Recentemente, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski suspendeu a eficácia da liminar do Tribunal de Justiça da Bahia que considerava legal a greve dos médicos em Salvador, iniciada em 4 de junho de 2013. Com isso, fica valendo a decisão do dia 8 de junho do TJ-BA que determinava o retorno imediato ao trabalho. (AGRAVO REGIMENTAL Nº 000999486201380500000005).

Valoramos a decisão, ainda que não consensual do STF, que deu um basta à omissão legislativa quanto ao exercício do direito de greve assegurado pela Carta Magna, dada a necessidade imperial de lei infraconstitucional posterior para dar aplicabilidade à norma. Tal atitude do pretório fora informalmente chamada de Regulamentação Judiciária Provisória, em um dos mais importantes posicionamentos do STF na história do direito.

CONCLUSÃO

No Egito Antigo, bem como na Idade Média e por incrível que parece, até mesmo no século XIX, com a Revolução Industrial, indivíduos chegaram a ser mortos pela prática da greve, logo, os Códigos Penais passaram a positivar as legislações anti-grevistas, considerando-as como delito, e punindo os que se manifestassem em

prol de melhores condições trabalhistas com sanções penais; por fim, algumas constituições passaram a admitir a greve como um direito.

Porém, essa transição ocorreu nas civilizações de forma gradual e a tempos diferentes. Os movimentos grevistas começaram de maneira desorganizada, visto que a pressão dos empregadores somada a repressão violenta das greves não permitiam que tais movimentos ganhassem força. E no Brasil não foi diferente, muito se lutou por tal direito, e hoje temos em nossa Carta Política a greve como um direito fundamental de todo trabalhador, garantindo a eles que defendam seus interesses e decidam sobre a melhor maneira de exercê-lo.

No entanto tal direito para ser exercido necessitava de regulamentação infraconstitucional. Com prudência, foi editada a lei 7.783/89, referente à regulamentação da greve pelo setor da iniciativa privada. Infelizmente, tal regulamentação ainda não ocorreu com o direito de greve do servidor público. O Supremo, dando um basta à omissão legislativa, regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que regulamenta as paralisações na iniciativa privada seja utilizada analogicamente pelos servidores públicos enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o assunto.

Tal atitude fora informalmente chamada de Regulamentação Judiciária Provisória, em um dos mais importantes posicionamentos do STF na história do Direito.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 6a ed., São Paulo: LTr, 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. CLT Comentada: Legislação, Doutrina, Jurisprudência. 5. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2010.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. Rev. Atual. Até a Emenda Constitucional n. <u>57</u>, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

https://cpantiguidade.wordpress.com/2009/11/13/ramses-iii-e-a-primeira-greve-mencionada-pela-historia/